AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388601 - RJ (2018/0283398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CAROLINE DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140
		OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
		MARIANA FERNANDES RAMOS - RJ164050
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. BOA-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que, no que tange às teses de afronta aos arts. 46 da Lei 8.112/1990 e 103 do CDC, deixou a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão ora atacada, limitando-se a deduzir argumentação genérica. Incidência das Súmulas 12/STJ e 284/STF.

3. Considerando-se que o acórdão recorrido não se amparou em eventual presunção de má-fé da parte agravante, visto que esta foi reconhecida a partir dos elementos probatórios objetivos contidos nos autos, rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.898.156/RS,** relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/9/2022; **AgInt no AREsp n. 1.561.913/SP**, relator Ministro

Documento eletrônico VDA35291402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:05
Código de Controle do Documento: f4afc753-90eb-4058-a3f1-cc07db5234bd

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/3/2022.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35291402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/02/2023 19:25:05
Código de Controle do Documento: f4afc753-90eb-4058-a3f1-cc07db5234bd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1388601 - RJ (2018/0283398-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	CAROLINE DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140
		OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
		MARIANA FERNANDES RAMOS - RJ164050
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. BOA-FÉ AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

2. Caso concreto em que, no que tange às teses de afronta aos arts. 46 da Lei 8.112/1990 e 103 do CDC, deixou a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão ora atacada, limitando-se a deduzir argumentação genérica. Incidência das Súmulas 12/STJ e 284/STF.

3. Considerando-se que o acórdão recorrido não se amparou em eventual presunção de má-fé da parte agravante, visto que esta foi reconhecida a partir dos elementos probatórios objetivos contidos nos autos, rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.898.156/RS,** relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/9/2022; **AgInt no AREsp n. 1.561.913/SP**, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/3/2022.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINE DE SOUZA BARROS contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial, assim concebida (fls. 634/639):

> *Trata-se de agravo interposto por CAROLINE SOUZA BARROS de decisão que inadmitiu na origem seu recurso especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 445/446):*
>
> > *CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGENTE PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EVIDENTE DISCREPÂNCIA ENTRE A REMUNERAÇÃO DEVIDA E A REMUNERAÇÃO RECEBIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROVIMENTO DOS RECURSOS.*
> > *1 - A controvérsia discutida nos autos cinge-se à possibilidade de a administração pública buscar o ressarcimento ao erário em relação a agente público que recebeu valores indevidos por força de erro da administração pública.*
> > *2 - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.244.182/SP, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, decidiu que não deve haver descontos na folha do servidor quando a administração pública interpreta equivocadamente uma lei, resultando em pagamento indevido.*
> > *3 - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 19.260/DF, firmou o entendimento de ser incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de erro da administração, exceto quando seja impossível a presunção de legalidade e definitividade do pagamento.*
> > *4 - No julgamento do AgAREsp 558.587/SE, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o entendimento consolidado no REsp n. 1.244.182/PB, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, seria extensível aos casos de falha operacional da administração pública.*
> > *5 - A administração pública, quando da prorrogação de contrato temporário, detectou que a remuneração da parte ré foi implementada de forma errônea, já que estaria recebendo o valor equivalente à classe de professor adjunto, quando deveria receber o valor correspondente à classe de professor assistente.*
> > *6 - Da detida análise dos autos, verifica-se que, no caso em apreço, não há como presumir a boa-fé, uma vez que constava do próprio contrato celebrado entre as partes que a remuneração da parte ré seria de R$ 3.137,18 (três mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos), não tendo, portanto, como alegar que não tinha conhecimento do valor da retribuição mensal que seria a ela devida, merecendo destaque, ainda, o fato de que o valor efetivamente recebido por ela era muito superior ao previsto no contrato, alcançando o montante de R$5.082,34 (cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de forma que os valores recebidos de forma indevida devem ser restituídos ao erário.*
> > *7 - As alegações da parte ré de que o processo administrativo em que foi*

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

constituído o débito junto à autarquia federal não teria observado formalidades essenciais não se revelam suficientes para afastar o dever de ressarcimento à instituição de ensino superior, na medida em que não foi ajuizada uma demanda executiva, mas sim uma ação de rito ordinário, com possibilidade de instauração de fase probatória, em que assegurada à parte ré a observância das devidas garantias processuais.
8 - Desta forma, restando evidente a discrepância entre a remuneração devida e a remuneração efetivamente recebida, bem como que o valor da retribuição mensal estava previsto no próprio contrato assinado pela parte ré, não há como afirmar que ela recebeu os valores de boa-fé, de forma que deve ser dado provimento ao recurso de apelação interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e reformada a sentença a fim de julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora da diferença dos valores recebidos a maior referentes à sua remuneração, durante o período compreendido entre 15 de fevereiro de 2013 e 30 de agosto de 2014.
9 - Da mesma forma, deve ser dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, a fim de que seja afastada a condenação imposta na sentença de pagamento da diferença dos valores recebidos a maior durante o período compreendido entre setembro e dezembro de 2014, na medida em que, a partir de setembro de 2014, a administração pública readequou o valor da remuneração para o valor correto, não havendo qualquer diferença a ser devolvida.
10 - Recursos de apelação providos.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 466/479).
Sustenta-se, no recurso especial, que o acórdão recorrido "pautou-se exata e equivocadamente na aplicabilidade do art. 46 da Lei nº 8.112/90 aos contratos temporários e, consequentemente, à requerente, ora recorrente, violando, pois, a regra de exclusão expressa ditada pelo art. 11 da Lei nº 8.745/93" (fl. 488).
Nesse sentido, defende que (fl. 488):

> *[...] o art. 46 da Lei nº 8.112/90 NÃO SE APLICA AO CASO EM APREÇO, DEVENDO O ACÓRDÃO SER REFORMADO PARA OBSERVAR O ART. 11 DA LEI Nº 8.745/93, haja vista que o sustentáculo do pleito de ressarcimento ao erário pelo servidor, frisa-se, que não é aplicável ao caso da peticionante, faz com que a pretensão de reposição não tenha amparo legal e o acórdão que utilizou a referida legislação como base, deve ser revisto.*

Também é apontada contrariedade aos arts. 103 e 422 do Código Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da presunção de que a parte ora agravante teria atuado de má-fé, na medida em que (fls. 489/490):

> *Conforme restou comprovado, não há indícios de má-fé, INDEPENDENTE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA, eis que em nenhum momento restou indicado que a requerente, ora recorrente, corroborou para o erro administrativo, bem como também restou SEM CONTROVÉRSIA que o contrato prevê a possibilidade de recebimento de outros valores, cuja respectiva cláusula ora se transcreve:*
>
> > *"CLAUSULA SEGUNDA: A CONTRATADA compromete-se a cumprir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, ficando a Contratante obrigada a pagar-lhe, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.745/93, a remuneração correspondente à classe Assistente, nível 1, com Mestrado, correspondente à retribuição mensal de R$ 3.137,18 (três mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos) e DEMAIS*

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO, no que couber, sobre as quais incidirão os descontos previstos em lei". (grifou-se)

Outrossim, é evidente que a recorrente não teria como determinar os demais valores incidentes, como exemplo, a insalubridade, a ser calculada pelo próprio órgão pagador.
Logo, não é possível imputar à recorrente, que não dispunha de maiores elementos para aquilatar eventual equívoco no pagamento, má-fé, uma vez que o contrato era demasiadamente aberto, conforme demonstrado acima.
Na seara do direito público, não há que se potencializar a noção de boa-fé como aquela atinente a estados psicológicos do agente -caro ao Direito das Coisas -, mas, sim, BUSCÁ-LA NA VERIFICAÇÃO DE SE O AGENTE CONCORREU OU NÃO PARA A PRÁTICA DA ILEGALIDADE.
Neste sentido, ressalta-se que FICOU EVIDENTE A VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 103 E 422 DO CC AO PRESUMIR A MÁ-FÉ DA REQUERENTE, o que não pode ser tolerado, haja vista que não houve sequer alegação ou provas nesse sentido, restando provado e INCONTROVERSO O FATO DE QUE o pagamento indevido ocorreu por MERO ERRO ADMINISTRATIVO, SEM QUE A RECORRENTETIVESSE CIÊNCIA OU CONCORRIDO PARAO ERRO.

Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando seus argumentos.
Em 22/5/2019 proferi decisão unipessoal determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem, na forma dos arts. 1.040, I e II, e 1.041, § 2º, do CPC (fls. 565/568).
Por entender que a tese firmada por esta Corte no julgamento dos ***Recursos Especiais n. 1.769.306/AL e 1.769.209/AL****, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, não se aplicam ao caso concreto por força da modulação de efeitos emprestados ao aludido julgamento, a Vice-Presidência do Tribunal de origem procedeu novo juízo negativo de admissibilidade do recurso especial (fls. 598/600).*
Contra esse decisum foi interposto novo agravo em recurso especial, no qual uma vez mais a parte agravante afirma que os pressupostos de admissibilidade do apelo especial estão presentes (fls. 606/613).
Contraminuta às fls. 619/622.
É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, examino o próprio recurso especial.
Como consignado no acórdão recorrido, "a controvérsia discutida nos autos cinge-se à possibilidade de a administração pública buscar o ressarcimento ao erário em relação a agente público [professora contratada em regime temporário na forma da Lei 8.745/1993] que recebeu valores indevidos por força de erro da administração pública" (fl. 435).
De início, carece a parte recorrente de interesse recursal no que diz respeito à tese de afronta ao art. 11 da Lei 8.745/1993, tendo em vista que o Tribunal de origem expressamente reconheceu que a regra contida no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 se aplica aos servidores estatutários.
Nada obstante, improcede a assertiva da recorrente de que sua condenação carece de amparo legal, na medida em que a Turma Julgadora também consignou "que a devolução dos valores indevidamente recebidos justifica-se [...] no 'princípio da indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa'" (fl. 471).
Calha ressaltar, outrossim, que tal fundamento não foi especificamente impugnado pela recorrente, o que dá ensejo à incidência da Súmula 283/STF.
A seu turno, verifica-se que o Tribunal a quo *não emitiu nenhum juízo de valor a respeito do art. 103 do Código Civil, in litteris:*

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído,

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Impende acrescentar, ademais, que a parte recorrente deixou de demonstrar, de forma clara, precisa e congruente, qual a pertinência desse dispositivo em relação à questão sub judice, o que denota a deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF.
Melhor sorte não socorre à recorrente no que se refere à tese de ofensa ao art. 422 do Código Civil.
In casu*, a Corte regional firmou a compreensão no sentido de que (fl. 443):*

> *Da detida análise dos autos, verifica-se que, no caso em apreço,* ***não há como presumir a boa-fé, uma vez que constava do próprio contrato celebrado entre as partes que a remuneração da parte ré seria de R$ 3.137,18*** *(três mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos), não tendo, portanto, como alegar que não tinha conhecimento do valor da retribuição mensal que seria a ela devida,* ***merecendo destaque, ainda, o fato de que o valor efetivamente recebido por ela era muito superior ao previsto no contrato, alcançando o montante de RS 5.082,34*** *(cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de forma que os valores recebidos de forma indevida devem ser restituídos ao erário.*
> *(Grifos nossos)*

De se ver, portanto, que o acórdão recorrido não se amparou em eventual presunção de má-fé da recorrente, mas o contrário. A partir dos elementos probatórios objetivos contidos nos autos, concluiu a Turma Julgadora restar evidenciada a ausência de boa-fé da servidora temporária.
Nesse compasso, rever as conclusões firmada no acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra da vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. EMPRESA ALIENANTE DECLARADA INIDÔNEA. REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
> *II - O contribuinte que adquire mercadoria de empresa posteriormente declarada inidônea não será responsabilizado se demonstrar a boa-fé, comprovando a materialidade da compra e venda efetuada. Precedentes.*
> *III - In casu, rever o entendimento do tribunal de origem, de que a ora Agravante não comprovou a alegada boa-fé, uma vez que não houve prova de que as negociações foram efetivamente concretizadas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
> *IV - Para a comprovação da divergência jurisprudencial, a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.*
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar*

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
*(**AgInt no AREsp n. 2.001.358/SP**, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 8/6/2022)*

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".
Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.
2. Embargos de declaração acolhidos.
*(**EDcl no AREsp 1.679.208/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURM A, DJe 3/12/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. POSSIBILIDADE.
1. Hipótese em que foi dado provimento a recurso da Fazenda Nacional para reconhecer a possibilidade de majoração dos honorários recursais, no âmbito do STJ, na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
2. Conforme consignado no decisum agravado, "não seria a data do ato judicial decisório que determinaria a aplicação do art. 85, § 11, do CPC de 2015, mas a data em que publicada a decisão contra a qual é interposto o recurso" (EDcl no AREsp 1.752.269/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 7.4.2021).
3. "É devida a fixação de honorários recursais no âmbito do STJ quando o acórdão recorrido do Tribunal de origem tenha sido prolatado na vigência do Código Fux, ainda que a sentença tenha sido publicada à luz do Código Buzaid" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.424.412/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2019).
4. Agravo Interno não provido.
*(**AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.805.836/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2021) - Grifo nosso*

***ANTE O EXPOSTO**, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial. **Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas instâncias ordinárias.*

Sustenta-se no agravo interno, de início, que, no que toca "*ao fundamento acerca da falta de interesse recursal diante da deliberação sobre o tema*, [...] o *interesse*

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

recursal está presente diante da sucumbência processual imputada à Agravante, pelo que de todo adequado o interesse recursal mediante a utilização do recurso previsto em lei, o que se observa no caso" (fls. 643/644).

Afirma a parte agravante que "*a cláusula de boa-fé prevista no CC, art. 422 serve de amparo para que o seu oposto, i. e, a má-fé, tenha de ser comprovada e não presumida, o que restou enfaticamente fundamentado no recurso inadmitido*" (fl. 644).

Segue afirmando a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF, haja vista que "*não há se cogitar de carência de fundamentação recursal ou incongruência com o dispositivo invocado como fundamento recursal, pois, como se apura, houve a observância a todos os requisitos recursais e sua efetiva demonstração*" (fl. 646).

Também alega que (fl. 646):

> [...] *no tocante à Súmula 7,* [...] *o recurso não foi conhecido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, pois o v. acórdão do Tribunal Regional Federal local afrontou a legislação federal incidente ao caso (justificando a interposição pela alínea "a"), conferindo inclusive interpretação divergente àquela consagrada por esta Corte de Justiça. Com efeito, não se cogita, d. v, a incidência do verbete 7 do e. STJ, como óbice ao conhecimento do recurso, pois "o reexame vedado em sede de Recurso Especial, nos moldes da Súmula 7/STJ, cinge-se à existência ou correção dos fatos delimitados na sentença e no acórdão recorrido; a atribuição de nova qualificação jurídica a um fato é perfeitamente possível ao STJ, pois está adstrita ao debate de matéria de direito (AgRg no EREsp.134.108/DF, Corte Especial, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.08.1999).*
> *Não se trata de revisitar fatos, mas, com o devido respeito, a equivocada valoração pelo e. Tribunal recorrido, porquanto somente se presume a boa-fé; ao contrário, a má-fé se comprova, constituindo ônus probatório da Administração Pública não solvido.*
> *Em suma, trata-se de clara subversão da regra de julgamento pelo e. Tribunal recorrido, pois não se presume a má-fé, o que, infelizmente ocorreu, pelo que a Agravante não maneja os sistemas da Administração para que se pudesse (em mero juízo hipotético) atribuir má-fé à Recorrente.*

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem contraminuta (fl. 655).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, isto é, deve deixar evidente o desacerto do *decisum*, com a consequente desconstituição das razões de decidir adotadas no julgamento singular.

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

Nessa esteira, a Corte Especial do STJ, ao julgar os **EREsp 1.424.404/SP** (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, aplicar-se-á o óbice encartado na Súmula 182/STJ quando a parte agravante: a) deixar de empreender combate ao único ou a todos os capítulos autônomos da decisão agravada; b) deixar de refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo autônomo por ela impugnado.

Pois bem.

Como consignado no acórdão recorrido, "*a controvérsia discutida nos autos cinge-se à possibilidade de a administração pública buscar o ressarcimento ao erário em relação a agente público* [professora contratada em regime temporário na forma da Lei 8.745/1993] *que recebeu valores indevidos por força de erro da administração pública*" (fl. 435).

No recurso especial, a parte ora agravante deduziu que o acórdão recorrido "*pautou-se exata e equivocadamente na aplicabilidade do art. 46 da Lei nº 8.112/90 aos contratos temporários e, consequentemente, à requerente, ora recorrente,* ***violando, pois, a regra de exclusão expressa ditada pelo art. 11 da Lei nº 8.745/93***" (Grifo nosso - fl. 488). Nesse sentido, defendeu ainda que (fl. 488):

> [...] *o art. 46 da Lei nº 8.112/90 NÃO SE APLICA AO CASO EM APREÇO, DEVENDO O ACÓRDÃO SER REFORMADO PARA OBSERVAR O ART. 11 DA LEI Nº 8.745/93, haja vista que o sustentáculo do pleito de ressarcimento ao erário pelo servidor, frisa-se, que não é aplicável ao caso da peticionante, faz com que a pretensão de reposição não tenha amparo legal e o acórdão que utilizou a referida legislação como base, deve ser revisto.*

Referida tese deixou de ser conhecida sob o fundamento de ausência de interesse recursal da parte ora agravante, tendo em vista que, quando do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem expressamente reconheceu a inaplicabilidade da regra contida no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 à hipótese.

De fato, naquela oportunidade, a Turma Julgadora consignou que a *ratio decidendi* do acórdão recorrido foi a aplicação ao caso concreto do princípio da indisponibilidade do patrimônio público em face do princípio do enriquecimento sem causa. Senão vejamos (fl. 471):

> *No caso em questão, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate, analisando de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.*
> *Confira-se, a propósito, trecho do voto que tratam das questões suscitadas nos presentes embargos de declaração, merecendo destaque o fato de que a devolução dos valores indevidamente recebidos justifica-se, como destacado no voto embargado, no "princípio da indisponibilidade do patrimônio público em*

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

> *face do princípio do enriquecimento sem causa", sendo certo que o artigo 46, da Lei nº 8.112/90, aplica-se, de fato, aos servidores estatutários:*
> [...]

Nessa linha de ideias, a decisão agravada também aplicou ao caso concreto o óbice da Súmula 283/STF, na medida em que o fundamento efetivamente contido no acórdão recorrido não fora impugnado nas razões do apelo especial.

Da mesma forma, no que se refere à tese de ofensa ao art. 103 do CDC, não foi ela conhecida ante a compreensão de que, além de não prequestionada, não houve a demonstração clara, precisa e congruente de sua pertinência em relação à questão *sub judice*, a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

Sucede que tais fundamentos não foram especificamente atacados nas razões do agravo interno, em que foi genericamente alegado que "o *interesse recursal está presente diante da sucumbência processual imputada à Agravante, pelo que de todo adequado o interesse recursal mediante a utilização do recurso previsto em lei, o que se observa no caso*" (fls. 643/644) e, ainda, que "*não há se cogitar de carência de fundamentação recursal ou incongruência com o dispositivo invocado como fundamento recursal, pois, como se apura, houve a observância a todos os requisitos recursais e sua efetiva demonstração*" (fl. 646).

Assim, quanto a tais pontos, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Melhor sorte não socorre a parte agravante no que diz respeito à tese de afronta ao art. 422 do Código Civil.

Com efeito, não se olvida de que, "*'conforme a jurisprudência desta Corte, a má-fé não se presume, devendo ser provada por quem a alegou' (AgRg no Ag 1.086.114/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 24/8/09)*" (**AgRg no RMS n. 37.982/RO**, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/8/2013.).

Entretanto, no caso concreto, a Corte regional em nenhum momento amparou-se na eventual presunção de má-fé da parte ora agravante, mas na perspectiva de que essa conclusão pode ser extraída das provas dos autos. Confira-se (fl. 443):

> *Da detida análise dos autos, verifica-se que, no caso em apreço,* ***não há como presumir a boa-fé, uma vez que constava do próprio contrato celebrado entre as partes que a remuneração da parte ré seria de R$ 3.137,18*** *(três mil, cento e trinta e sete reais e dezoito centavos), não tendo, portanto, como alegar que não tinha conhecimento do valor da retribuição mensal que seria a ela devida,* ***merecendo destaque, ainda, o fato de que o valor efetivamente recebido por ela era muito superior ao previsto no contrato, alcançando o montante de RS 5.082,34*** *(cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), de forma que os valores recebidos de forma indevida devem ser restituídos ao erário.*
> (Grifos nossos)

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

Daí porque se apresenta inviável rever as conclusões firmadas no acórdão recorrido por demandar o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra da vedação da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.*
> *2. Caso concreto em que resta evidenciada omissão a respeito da tese de ofensa aos arts. 80, 81 e 1.022 do CPC.*
> *3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, se os recorridos teriam praticado condutas merecedoras de multa por litigância de má-fé" (REsp 1.953.347/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 16/8/2022). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.987.845/SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2022; EDcl no AgInt no AREsp 1.355.844/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/8/2019.*
> *4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.*
> (**EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.898.156/RS,** relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/9/2022.)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITOS VERIFICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CASO FORTUITO OU FORÇA-MAIOR. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não se aplica o prazo de decadência previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil de 2002 aos defeitos verificados anos antes da entrada em vigor do novo diploma legal.*
> *2. Reconhecendo o Tribunal de origem que houve má-fé na execução dos serviços, afastando a existência de caso fortuito ou de força-maior a justificar o desabamento da obra, a reversão do julgado, nesse ponto, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
> *3. Agravo Interno desprovido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.561.913/SP**, relator Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35006679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/02/2023 21:14:19
Código de Controle do Documento: db64f7b7-a824-41c9-85e5-e363810ecd56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.388.601 / RJ

Número Registro: 2018/0283398-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0024324-57.2015.4.02.5102 00243245720154025102 201551020243249 243245720154025102

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAROLINE DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140
		OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
		MARIANA FERNANDES RAMOS - RJ164050
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICÂNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO / INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAROLINE DE SOUZA BARROS
ADVOGADOS	:	MARCELLO CINELLI DE PAULA FREITAS - RJ074140
		OSCAR BITTENCOURT NETO - RJ121556
		MARIANA FERNANDES RAMOS - RJ164050
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE UFF

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA35271410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:35:23
Código de Controle do Documento: ba00450c-ff38-45d0-a1a6-2ae79b7ab430

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35271410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 00:35:23
Código de Controle do Documento: ba00450c-ff38-45d0-a1a6-2ae79b7ab430